



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2376898-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITA DE CASSIA FERREIRA MONTENEGRO, é agravado CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2376898-10.2024.8.26.0000/50000

Agravante/executada: Rita de Cassia Ferreira Montenegro

Advogado: Dr. Frederic de Oliveira Gave

Agravado/exequente: Cássio Mussawer Montenegro

Advogada: Dra. Leila Mussawer Montenegro

Magistrado: Dr. Fabio de Souza Pimenta

Origem: 32ª Vara Cível do Foro Central Cível

Processo de origem: 1102740-54.2016.8.26.0100

Voto nº 6277

.EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO NA ESCOLHA DA ESPÉCIE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento por erro grosseiro na escolha da espécie recursal. A parte agravante alega ilegalidade nas constringências patrimoniais e pede o provimento do recurso para o conhecimento do agravo de instrumento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o erro grosseiro na escolha da espécie recursal impede o conhecimento do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento da decisão monocrática está baseado na jurisprudência do STJ (REsp n. 1.698.344/MG).

4. A forma processual deve ser respeitada para garantir a celeridade processual e evitar permissivismo ritualístico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O erro grosseiro na escolha da espécie recursal impede o conhecimento do recurso. **2.** A celeridade processual e a segurança jurídica devem ser preservadas

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 55/58) que não conheceu de recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravante por entender que houve erro grosseiro na escolha da espécie recursal.

Insurge-se a parte agravante insistindo na ilegalidade das constringências impostas contra seu patrimônio, as quais seriam nulas.

Acrescenta que a tese de não conhecimento do recurso por erro grosseiro fere a celeridade processual e a garantia de segurança jurídica.

Pede o provimento do recurso para o conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

1. Pese embora a irresignação recursal, não é o caso de provimento deste agravo interno.

Isso porque o entendimento exarado na decisão monocrática é baseado em jurisprudência do C. STJ (REsp n. 1.698.344/MG).

Não tendo sido interposto o recurso correto, seu não conhecimento se impôs, tendo em vista que cabe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (art. 924, III, Código de Processo Civil).

Nesse diapasão, embora o acesso ao duplo grau de jurisdição seja um direito consagrado aos jurisdicionados brasileiros, as formas processuais essenciais devem ser respeitadas, sob penalidade de se gerar um permissivismo ritualístico que ameace a inteligibilidade das pretensões processuais, e de se prejudicar a celeridade processual, em detrimento de todos os cidadãos.

Ademais, diante da inviabilidade do conhecimento do recurso, o inconformismo da parte com a sentença não pode ser apreciado.

Advirta-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora